



# SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

## DIÁRIO DA REPÚBLICA

### SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL

**Lei n.º 17/2017**

Nova Lei Monetária.

**ASSEMBLEIA NACIONAL****Lei n.º 17/2017****Nova Lei Monetária**

Considerando que a existência de moeda própria constitui uma das expressões de soberania de um Estado;

Considerando ainda que o Decreto - Lei n.º 28/77, publicado no DR n.º 38 em 22 de Setembro que aprova a Lei Monetária sofreu várias alterações ao longo dos anos, o que determinou a revogação parcial de muitos dos seus artigos, justificando por isso uma actualização;

Considerando finalmente a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 06/2016, de 21 de Outubro que cria a Nova Família da Dobra, com características próprias, designadamente a redução do número de dígitos e a introdução de uma nota de maior denominação, bem como do Decreto-Lei n.º 11/2016, de 16 de Novembro que cria a Taxa de Conversão, da Actual Família da Dobra para a Nova Família, estabelecendo a relação de 1/1000;

A Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

**Artigo 1.º****Unidade Monetária**

A unidade monetária nacional é a DOBRA, cuja abreviatura é Db.

**Artigo 2.º****Unidade Divisória**

1. A unidade de divisão da DOBRA é o CÊNTIMO, correspondendo cada Dobra a cem Cêntimos.

2. O Cêntimo é abreviadamente representado pelas siglas “ct”.

**Artigo 3.º****Designação Numérica**

1. Os valores em Dobra, quando expressos em algarismos, devem ter uma vírgula a separar a parte inteira da parte decimal.

2. Sendo o valor em Dobra expresso em algarismos e caso se pretenda utilizar a abreviatura Db, esta deve anteceder os algarismos que traduzem o valor em DOBRA.

3. Nos valores expressos apenas em cêntimos, a abreviatura “ct” deve suceder os algarismos.

**Artigo 4.º****Denominações**

1. A DOBRA é materialmente representada por notas e moedas metálicas.

2. As notas a que se reporta o número anterior, têm os seguintes valores faciais:

- a) Cinco Dobras ..... Db 5,00
- b) Dez Dobras ..... Db 10,00
- c) Vinte Dobras ..... Db 20,00
- d) Cinquenta Dobras .... Db 50,00
- e) Cem Dobras ..... Db 100,00
- f) Duzentas Dobras .... Db 200,00

3. As moedas metálicas a que se reporta o número um, têm os seguintes valores faciais:

- a) Dez cêntimos ..... 10 ct
- b) Vinte cêntimos ..... 20 ct
- c) Cinquenta cêntimos ... 50 ct
- d) Uma Dobra ..... Db 1
- e) Duas Dobras ..... Db 2

**Artigo 5.º****Emissão Monetária**

O montante da emissão monetária, ou seja, o volume da circulação fiduciária, está sujeita às regras fixadas de acordo com o estipulado pela Lei Orgânica do Banco Central de S. Tomé e Príncipe.

Artigo 6.º  
**Curso Legal**

1. As notas e moedas metálicas da Dobra têm curso legal obrigatório dentro do território nacional.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, o curso legal é a capacidade que as notas e moedas têm para serem utilizadas como meio de pagamento num dado território, no qual é obrigatória a sua aceitação pelo valor nominal.

Artigo 7.º  
**Poder Liberatório**

1. As notas têm no país poder liberatório ilimitado, nos termos da Lei Orgânica do Banco Central de S. Tomé e Príncipe.

2. O poder liberatório das moedas é limitado no sentido em que não se pode obrigar ninguém a receber em pagamento, mais do que 250 moedas, por denominação.

Artigo 8.º  
**Relação contratual**

São considerados para todos os efeitos referidos a Nova Família da Dobra, as disposições legais, os documentos públicos ou particulares em que se mencione a Actual Família da Dobra.

Artigo 9.º  
**Retirada de Notas de Circulação**

Compete ao Banco Central de S. Tomé e Príncipe definir as condições em que devem ser trocadas as notas rasgadas, mutiladas ou deterioradas.

Artigo 10.º  
**Saída da Dobra de Território Nacional**

A saída de notas e moedas da Dobra de território nacional está sujeita aos limites impostos na legislação a definir pelo Banco Central de São Tomé e Príncipe.

Artigo 11.º  
**Infracções e Crimes**

1. Constitui matéria de crime, sem prejuízo de outras disposições legais, designadamente:

- a) Os actos de mera tentativa de falsificação ou alteração das características das notas e moedas emitidas, bem como a mera conivência com tais actos;
- b) Os actos de lançamento, passagem e utilização em pagamentos de notas e moedas falsificadas por outrem, havendo da parte dos intervenientes conhecimento desse facto;
- c) Os actos que visem a entrada e saída ilegal do país de moeda nacional.
- d) Todos os outros aspectos consignados na Lei Orgânica do Banco Central de S. Tomé e Príncipe sobre esta matéria.

2. São ainda punidos todos os outros actos previstos no Código Penal ou em legislação especial, relativas a esta matéria.

Artigo 12.º  
**Disposição Revogatória**

É revogada a Lei Monetária, aprovada pelo Decreto-Lei 28/77, publicado no Diário da República n.º 38 em 22 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei 19/97 de 04 de Agosto, bem como toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

Artigo 13.º  
**Vigência**

O presente Decreto-Lei entra vigor nos termos legais.

Assembleia Nacional, em São Tomé, aos 22 dias do mês de Novembro de 2017.- O Presidente da Assembleia Nacional, *José da Graça Diogo*.

Promulgado em 08 de Dezembro de 2017.

Públique-se.-

O Presidente da República, *Evaristo do Espírito Santo Carvalho*.



## **DIÁRIO DA REPÚBLICA**

### **AVISO**

A correspondência respeitante à publicação de anúncios no *Diário da República*, a sua assinatura ou falta de remessa, deve ser dirigida ao Centro de Informática e Reprografia do Ministério da Justiça, Administração Pública e Direitos Humanos – Telefone: 2225693 - Caixa Postal n.º 901 – E-mail: [cir@cstome.net](mailto:cir@cstome.net)  
São Tomé e Príncipe. - S. Tomé.